

Reserva: situação que abrange os oficiais quando tenham atingido o limite de idade, tenham sido julgados incapazes do serviço activo ou tenham desistido ou deixado de satisfazer as provas especiais de aptidões estabelecidas para o acesso aos postos do exército;

Reforma: situação que abrange os oficiais após cinco anos na situação de reserva ou julgados incapazes de todo o serviço por falta de aptidão física, incompetência profissional ou incapacidade moral.

Para os oficiais milicianos serão mantidas as situações actualmente designadas por: *no quadro, em comissão, adidos, licenciados, reserva e reforma.*

Base 15.ª

Para, até certo ponto, compensar desigualdades e atrasos de promoção, serão revistas as condições do artigo 6.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, no sentido de serem concedidas percentagens sobre os vencimentos, tomando por base a permanência nos postos de oficial, a contar do primeiro posto.

Emquanto houver oficiais em disponibilidade, por excederem os quadros, convindo que as promoções não cessem por completo, para estímulo e rejuvenescimento dos mesmos quadros, as vagas que ocorrerem serão preenchidas metade por promoção e metade pela entrada no quadro respectivo de oficiais vindos da situação de disponibilidade.

Base 16.ª

É criado o fundo de aquisição de material de guerra e a sua administração entregue a uma comissão especial que funcionará sob a imediata dependência do Ministro da Guerra e com a seguinte composição:

- Quartel-mestre general;
- Director do Arsenal do Exército;
- Director da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;
- Dois vogais, oficiais superiores, sendo um de engenharia e um de artilharia a pé, nomeados pelo Ministro da Guerra;
- Um tesoureiro, oficial do serviço de administração militar;
- Um secretário, oficial do secretariado militar.

O fundo de aquisição de material de guerra será constituído pelo produto da taxa militar e outras taxas de licença, já existentes ou que venham a ser criadas com o mesmo fim, pela verba única inscrita no orçamento com esse destino e pelo produto da venda do material de guerra danificado ou que já não convenha ao serviço do exército.

ARTIGO 2.º

O Governo publicará no mais breve prazo de tempo os diplomas necessários para a execução deste decreto.

ARTIGO 3.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 11:391

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do § 11.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos os emolumentos fixados no artigo 7.º e § único do artigo 9.º do regulamento para a marcação de gado de grande porte e registo de marcas no território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovado por decreto n.º 7:291, de 2 de Fevereiro de 1921.

Art. 2.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 22.º do referido regulamento:

«É obrigatória a marcação de todo o gado de grande porte».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*Ernesto Maria Vieira da Rocha.*